

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Estudo Técnico Preliminar 401/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 23106.081286/2026-81

2. Descrição da necessidade

Considerando a necessidade de capacitação continuada dos servidores da Prefeitura da UnB surge a necessidade de capacitação continuada dos servidores e visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das competências técnicas e comportamentais relacionadas às atividades de terceirização de serviços e desenvolver conhecimentos técnico, administrativo e de gestão relacionados ao ambiente organizacional e demais práticas inerentes às funções desempenhadas.

A participação no evento contribuirá para a atualização profissional do(a) servidor(a), proporcionando acesso às melhores práticas, às inovações normativas e às tendências aplicáveis à Administração Pública, favorecendo o aprimoramento dos processos de trabalho, o aumento da eficiência administrativa, a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o fortalecimento da capacidade institucional do órgão.

A necessidade da contratação está alinhada à política de desenvolvimento de pessoas e à capacitação continuada dos servidores, atendendo ao interesse público ao promover a qualificação da força de trabalho e a disseminação dos conhecimentos adquiridos junto às equipes da instituição, refletindo em maior efetividade na execução das atividades administrativas e no alcance dos objetivos estratégicos do órgão.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Prefeitura da UnB	Danielle Silva Coelho

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A contratação consiste nas inscrições de servidores(a) no 37º Seminário Nacional de Licitações e Contratos

Considerando que o evento possui programação, conteúdo, metodologia, corpo técnico e organização próprios, a necessidade é atendida mediante a contratação da inscrição disponibilizada pela instituição promotora, não sendo possível a substituição por outro curso ou fornecedor sem prejuízo dos objetivos específicos de capacitação e atualização profissional pretendidos.

Vejam-se, inicialmente, as seguintes disposições constantes da Lei 14.133/21: Responsável Danielle Silva Coelho Art. 5o. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

É de se observar, porquanto, que “a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. À falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem-sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vistas das quais foi concebido”. Com vistas a primar pela eficiência - diga-se, esperada da atividade legislativa -, a Lei 14.133/21 salvaguardou do dever de licitar, as hipóteses em que se entremostra inviável a competição. Porquanto, disciplinada no art. 74 da Lei 14.133/21, a inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto cujo móvel centra-se, essencialmente, na

inviabilidade de competição, essa circunstância fática afasta o impositivo licitatório em face da ausência de pressuposto que lhe seja lógico: a ausência de possibilidade de competição.

Nessa linha, vejamos oportunamente as disposições do mencionado art. 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; 1 de 6

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesse talante, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/21, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei no 14.133/21.

Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/21, não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço. Desse modo, a contratação direta sob tal fundamento poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

Acerca da inexigibilidade de licitação, especificamente para a contratação de prestação de serviços de capacitação, assim dispõe o art. 74, inc. III, da Lei no 14.133/21. In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...) §3o Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (sem destaques no original).

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

Configuração do serviço como técnico profissional especializado;

O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) O serviço é técnico profissional especializado: O art. 74, em seu inc. III, al. f) classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 14.133/2021.

b) O prestador do serviço é notoriamente especializado: Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal JUSTEN FILHO, que assevera que: A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.

Perfilha do mesmo entendimento Hely Lopes MEIRELLES ao defini-la enquanto uma característica dos profissionais que, além da habilitação geral técnica e profissional, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, congressos e seminários, possuindo obras técnicas (livros e artigos) publicadas, além de participação constante na vida acadêmica. Nesse contexto, o CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, promove, com êxito e excelência, eventos na área de licitações e contratos na Administração Pública de alta performance, sendo reconhecido como referência no ramo; do mesmo modo; além de sua expertise, possui todas as condições que o habilitam a contratar com o Poder Público. Por sua vez, os profissionais instrutores são selecionados a partir de uma criteriosa análise técnica, didática e curricular, que permitem a contratação de doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante. Verifica-se, portanto, que resta caracterizada a “notória especialização”, da “empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, permitem “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, nos termos exigidos pela novel legislação. Isto posto, a contratação da contratada dos serviços CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado e suas soluções foram definidas no PDP 2026 (chrome-extension://efaidnbmninnibpacjpcglclefindmkaj/https://www.capacitacao.unb.br/images/PDP_2026_7.pdf), página 8.

Existem algumas empresas que ofertam cursos de capacitação na temática de licitações e contratos, no entanto, considerando aspectos como formato, corpo de especialistas, carga horária e conteúdo programático afeto às principais questões da área de licitações e contratos — tendo em vista as atualizações normativas, os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a repercussão prática no dia a dia do agente público — , o 37º

Seminário Nacional de Licitações e Contratos trará ao palco todo o novo e atual contexto de licitações e contrat no Brasil, com uma abordagem integral e sistêmica sobre seus avanços, conquistas, desafios, expectativas, temas de destaque e projeções para o próximo ano. Para a condução desse momento de estudos e debates serão convidados os melhores palestrantes e professores do país.

6. Descrição da solução como um todo

A CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA – o evento mais especializado e atual do mercado. Faça parte do time que verdadeiramente sabe contratar serviços licitações e contratos na Administração Pública de alta performance, não apenas à luz das normas, em especial, de licitações. Atentos aos desafios enfrentados pelos gestores públicos, frente à miríade de requisitos a cumprir, e sem deixar de observá-los, o nosso intuito é ir além: todos os temas levados a debate são orientados ao aumento da performance nas terceirizações, com o objetivo de melhorar a gestão pública e seus serviços, otimizar processos, reduzir custos administrativos e tornar a Administração cada dia mais profissional e eficiente. Atentos aos desafios enfrentados pelos gestores públicos, frente à miríade de requisitos a cumprir, e sem deixar de observá-los, o nosso intuito é ir além: todos os temas levados a debate são orientados ao aumento da performance nas terceirizações, com o objetivo de tornar a Administração cada dia mais profissional e eficiente. No seminário você aprenderá, realmente a contratar serviços e não meramente o fornecimento de mão de obra. Para isso, todas as palestras e debates irão apresentar alternativas e mecanismos viáveis para contratação de serviços de forma segura e eficiente, enfrentando os desafios relacionadas ao planejamento das contratações, incluindo a necessária construção dos Estudos Técnicos Preliminares, a previsão de documentos de habilitação específicos e necessários para a boa seleção dos fornecedores de serviços, enfrentamento das principais dificuldades na elaboração e análise das planilhas de custos e formação de preços, os procedimentos fiscalizatórios mais relevantes, a aplicação do IMR, as boas práticas de gestão contratual e a busca pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em contratos de natureza continuada. Não custa repetir – tudo isso à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos. Você é nosso convidado de honra, ator fundamental da transformação na Administração Pública.

Os principais diferenciais da empresa são:

Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;

Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos; A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;

Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;

Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Servidor	CPF	SIAPE	Diárias	Passagens
Sabrina de Jesus Batista	017.633.671-00	1490663	4	sim

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 5.290,00

Valor (R\$): 5.290,00

Estima-se para a contratação o valor de R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais).

Está incluso na contratação:

- 1) Inscrição no evento, acesso a palestras e oficinas;
- 2) Almoço;
- 3) Coffee-break;
- 4) Pasta executiva;
- 5) Material didático e de apoio (Apostila, bloco de anotações e caneta);

6) Certificado digital.

Além disso, haverá o custo das diárias e passagens para os servidores contemplados

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Por se tratar de um único objeto não há possibilidade de parcelamento do objeto.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Por se tratar de evento de capacitação, pode haver processos correlatos, não sendo possível indicá-los neste momento.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação está prevista no PDP 2026 da UnB e PGC 2026.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Construir/aprimorar capacidades profissionais dos servidores públicos para que eles tenham condições de desempenharem seu trabalho e de conquistarem a “excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (Art. 1º do Decreto nº 9.991/2019)

13. Providências a serem Adotadas

Considerando que a participação do curso de capacitação é externa a UnB, não há providência a ser adotada considerando a parte de recepção e infraestrutura. Para eventos fora do estado, a UnB deverá providenciar a diárias e passagem do servidor beneficiado.

14. Possíveis Impactos Ambientais

De acordo com consulta ao Guia Nacional de Contratação Sustentáveis, não há impacto ambiental definido.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A presente contratação tem por objeto a participação de servidores em cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, visando ao desenvolvimento e à atualização de conhecimentos, competências e habilidades necessárias ao adequado desempenho das atribuições institucionais. A realização das capacitações mostra-se viável e pertinente, uma vez que os conteúdos programáticos dos cursos possuem relação direta com as atividades desenvolvidas pelos servidores e com as necessidades da Administração Pública. A atualização profissional contribui para o aprimoramento dos procedimentos administrativos, para o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados, bem como para a mitigação de riscos na execução das atividades institucionais. A contratação encontra-se alinhada ao interesse público, considerando a necessidade permanente de aperfeiçoamento do quadro de servidores e o fortalecimento das competências técnicas necessárias à execução das atividades sob responsabilidade desta Administração. Ademais, a participação nos cursos possibilitará a disseminação dos conhecimentos adquiridos no âmbito da unidade, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de trabalho e para o desenvolvimento institucional.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

REGINALDO SERGIO PEREIRA

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 23/09/2026 às 14:13:09.

SABRINA DE JESUS BATISTA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 23/09/2026 às 14:08:08.